



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 11.263. DE 03 DE ABRIL DE 2018.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMI, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO-SEMIPLAG, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU-CODENI e EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLURB”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº. 4.693 – LOA 2018, de 27 de dezembro de 2017, e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento da Secretaria Municipal de Infra-estrutura-SEMI, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão-SEMIPLAG, Fundo Municipal de Saúde-FMS e Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu-CODENI e Empresa Municipal de Limpeza Urbana-EMLURB, no valor de R\$ 7.292.845,52 (Sete milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterado ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto nº. 11.184 de 09 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 03 de abril de 2018.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU				
GABINETE DO PREFEITO				
ANEXO DO DECRETO Nº 11.263				
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão-SEMIPLAG, Fundo Municipal de Saúde-FMS e Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu-CODENI e Empresa Municipal de Limpeza Urbana-EMLURB.				
Descrição do Projeto/ Atividade/ Operações Especiais	Nat. da Despesa	Fonte	Anular	Suplementar
02.03.01.04.122.5001.2001	4.4.20.93	124		18.954,27
02.03.02.15.451.5025.1018	4.4.90.51	124	18.954,27	
02.11.01.28.846.5010.2177	3.3.90.39	100		1.861.202,95
01.01.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100	1.000.000,00	
01.01.01.04.122.5001.2001	3.1.90.13	100	500.000,00	
01.01.01.04.122.5001.2001	4.4.90.51	100	100.000,00	
01.01.01.04.122.5001.2001	4.4.90.52	100	261.202,95	

02.11.01.04.122.5001.2001	4.4.90.52	100		40.000,00
02.11.01.04.122.5001.2001	3.3.90.39	100	40.000,00	
04.31.01.10.302.5069.2104	3.3.90.92	102		400.144,30
04.31.01.10.122.5001.2002	4.4.90.52	102	17.401,90	
04.31.01.10.122.5037.2053	3.1.90.13	102	20.000,00	
04.31.01.10.122.5037.2053	3.3.90.14	102	29.364,61	
04.31.01.10.122.5037.2053	3.3.90.30	102	30.000,00	
04.31.01.10.122.5037.2053	3.3.90.35	102	25.000,00	
04.31.01.10.122.5037.2053	3.3.90.36	102	20.000,00	
04.31.01.10.122.5037.2053	3.3.90.39	102	50.000,00	
04.31.01.10.122.5037.2053	4.4.90.52	102	14.245,31	
04.31.01.10.244.5071.1045	3.3.90.30	102	30.000,00	
04.31.01.10.301.5064.2098	3.3.90.30	102	34.278,52	
04.31.01.10.301.5064.2099	3.3.90.30	102	119.853,96	
04.31.01.10.301.5064.2099	4.4.90.51	102	10.000,00	
04.31.01.10.122.5001.2002	3.3.90.39	102		1.000.000,00
04.31.01.10.301.5066.2099	3.3.90.30	102	1.000.000,00	
04.31.02.10.302.5069.2104	3.3.90.30	149		1.500.000,00
04.31.02.10.302.5069.2104	3.3.90.39	149	1.500.000,00	
10.61.01.15.451.5020.2039	3.3.90.30	100		300.000,00
10.61.01.04.122.5001.2001	3.3.90.39	100	100.000,00	
10.61.01.04.122.5001.2001	3.3.90.92	100	200.000,00	
08.62.02.15.452.5028.2047	3.3.90.39	100		2.172.544,00
02.11.01.28.846.5010.7007	4.6.90.71	100		2.172.544,00
Total			7.292.845,52	7.292.845,52

DECRETO Nº 11.264 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

“DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor.

DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o seguinte membro para integrar o Conselho Municipal de Assistência Social.

Representante Governamental

Secretaria Municipal de Educação

Suplente: Lais Cristina Rodrigues Assumpção de Moraes

Em Substituição a

Suplente: Eloisa de Lourdes da Silva

Representante Não Governamental

Conselho Municipal de Saúde

Titular: Arcelina Caldas
Suplente: Dulcemary da Silva Serra

Em Substituição a

Suplente: Arcelina da Silva Serra

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO N.º 11.265 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

Considerando que diante da complexidade inerente a grande parte dos serviços públicos prestados pelo Município de Nova Iguaçu, tendo em vista a extensão do território municipal e o alto índice demográfico da municipalidade, é inequívoca a importância da participação da iniciativa privada, em parceria com a Administração Pública, para o desenvolvimento final de projetos técnicos que servirão de base para a realização de contratações públicas de grande vulto na seara das concessões;

Considerando que o fomento e a otimização do intercâmbio de informações técnicas entre a Administração Municipal e os agentes econômicos que atuam em determinado setor ou nicho de mercado, por sua alta relevância para a conclusão de contratos de concessão que efetivamente garantam a prestação adequada do serviço ao usuário final, impõe o desenvolvimento de ferramentas para institucionalizar tal relação;

Considerando o disposto no art. 21, da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando o disposto na Lei Municipal n.º 4.221 de 14 de janeiro de 2013 que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP no âmbito da Administração Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - A implementação de procedimento de manifestação de interesse (PMI) com vistas a reunir estudos técnicos elaborados pela iniciativa privada que poderão ser eventualmente utilizados para a elaboração de projetos básicos de concessões comuns ou especiais observará as diretrizes fixadas neste decreto.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por:
I – Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): procedimento administrativo composto por atos tendentes à seleção de estudos técnicos que poderão ser utilizados para elaboração de projeto básico de certame licitatório direcionado à concessão comum ou especial de serviços públicos;
II – Manifestação de Interesse Privada (MIP): solicitação espontânea de autorização para elaboração de estudos técnicos oriunda da iniciativa privada que poderá servir de fundamento para deflagração de uma PMI;
III – PROPAP – NI: Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Nova Iguaçu instituído pela Lei Municipal n.º 4.222/13;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IV – concessão comum – concessão de serviços públicos, precedidos ou não de obra pública, com fundamento na Lei Federal n.º 8.987/95.

V – concessão especial – parceria público-privada (PPP) cujo objeto consiste na concessão de serviços públicos ou serviços administrativos com fundamento na Lei n.º 11.079/04.

Art. 3º - O PMI direcionado à celebração de PPP deverá ser instaurado pela Presidência do Conselho Gestor do PROPAN-NI, após autorização expressa em deliberação do referido órgão colegiado.

§1º - Compete ao Conselho Gestor do PROPAN-NI a realização de todos os atos inerentes ao PMI, devendo contar com a colaboração de todos os órgãos municipais, em especial, daquele que tenha competência afeta à área de domínio do projeto.

§2º - Caso o PMI esteja voltado à realização de estudos técnicos para celebração de concessão comum, sua instauração estará a cargo do órgão ou entidade municipal com competência afeta à área de domínio do projeto.

Art. 4º - Deverão instruir o processo administrativo de PMI os seguintes documentos:

I – quando se tratar de projeto de PPP, deliberação do Conselho Gestor do PROPAN-NI autorizando a realização do PMI, nos termos de seu respectivo regimento interno;

II - justificativa para a necessidade e conveniência de realização do procedimento;

III – autorização do Chefe do Executivo Municipal;

IV – caso existente, manifestação de interesse privado apresentada espontaneamente à Administração Municipal;

V – termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente;

VI – edital de chamamento público nos termos da minuta padrão a ser elaborada pela Procuradoria Geral do Município;

VII – análise jurídica da Procuradoria Geral do Município.

§1º - O Termo de Referência deverá ser elaborado de modo a permitir o acesso dos potenciais interessados a todas as informações técnicas eventualmente já existentes quanto ao projeto pretendido, devendo observar especialmente:

I – descrição do projeto pretendido com a definição dos objetivos a serem implementados pelo futuro concessionário para a garantia da adequada prestação do serviço que, necessariamente, incluirá sua universalização;

II – descrição do contexto fático atual do serviço prestado, devendo ser incluídas todas as informações técnicas disponíveis, inclusive, quanto à formatação jurídica então adotada;

III – fixação de diretrizes técnicas mínimas a serem observadas pelos proponentes na elaboração dos estudos técnicos;

IV – sempre que possível, definição da formatação jurídica a ser adotada na concessão.

Art. 5º - Para a seleção de potenciais interessados na apresentação de estudos técnicos deverá ser realizado chamamento público por meio de edital a ser publicado em diário oficial e divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura.

§1º - O chamamento público será realizado em duas etapas, correspondendo a primeira à análise dos re-

querimentos de autorização apresentados e a segunda à seleção dos estudos técnicos que serão aprovados para eventual utilização na elaboração do projeto básico da licitação.

§2º - Os potenciais interessados deverão apresentar formulário de requerimento de autorização de acordo com modelo anexo ao edital, devendo ainda:

I - comprovar adequada habilitação jurídica, atuação na área de domínio do projeto e disponibilidade da equipe técnica necessária à realização dos estudos nos termos exigidos no termo de referência;

II - apresentar planilha analítica dos custos de realização dos estudos com vistas a pautar o futuro e eventual ressarcimento;

III – apresentar cronograma de realização dos estudos técnicos, devendo ser observado o prazo máximo fixado no termo de referência;

IV – declaração de cessão de direitos autorais sobre todos os documentos elaborados nos estudos técnicos em favor da Administração Municipal.

§3º - A planilha analítica de custos mencionada no inciso II do parágrafo anterior será submetida à análise de economicidade por comissão de seleção, a ser designada nos termos do art. 7º, podendo ser revista mediante relatório justificado.

§4º - Caso o requerente não concorde com a revisão implementada pela comissão de seleção nos termos do parágrafo anterior, da decisão caberá recurso direcionado ao Comitê Gestor do PROPAN-NI a ser interposto no prazo de cinco dias.

§5º - Somente poderão apresentar estudos técnicos, os proponentes que tenham sido previamente autorizados pela comissão de seleção.

Art. 6º - São cláusulas essenciais do edital de chamamento:

I – condições de participação;

II – forma de apresentação do requerimento de autorização;

III – direitos do proponente;

IV – critérios de seleção dos estudos técnicos apresentados;

V – regras sobre o ressarcimento dos custos dos estudos;

VI – prazo máximo para entrega dos estudos técnicos.

§1º - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 dias para a data de apresentação dos requerimentos de autorização.

§2º - A participação no PMI afasta o direito de participação no certame licitatório instaurado para a concessão comum, nos moldes da Lei Federal n.º 8.987/95, do serviço objeto do estudo técnico.

§3º - A vedação disposta no parágrafo anterior não se aplica aos certames licitatórios instaurados para concessões especiais na formatação de parceria público-privada (PPP).

Art. 7º - A análise dos requerimentos de autorização e a seleção dos estudos técnicos apresentados será realizada por comissão especialmente designada para tal fim que será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais com expertise na área de domínio do projeto.

Parágrafo único. Caso o PMI tenha por objeto projeto de PPP, cabe à Presidência do PROPAN-NI a designação da comissão de seleção prevista no *caput*.

Art. 8º - A seleção dos estudos técnicos a serem aprovados

deverá ser pautada em critérios objetivos definidos no termo de referência, sempre tendo em conta a relevância da pluralidade de informações para a elaboração do projeto básico definitivo.

Parágrafo único. Poderão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios de seleção:

I) atendimento dos parâmetros técnicos descritos no termo de referência;

II) demonstração dos custos analíticos da estimativa anual da despesa necessária à prestação do serviço;

III) atendimento dos objetivos fixados no termo de referência quanto à prestação adequada do serviço;

IV) fixação de política de expansão e universalização do serviço adequada à realidade subjacente e aos objetivos traçados no termo de referência;

V) demonstração da viabilidade econômica do projeto por meio de estudos técnicos voltados para esse fim.

Art. 9º - A instauração de PMI não acarreta a obrigatoriedade de realização de certame licitatório para a concessão do serviço objeto do referido procedimento.

Art. 10 - A existência de estudos técnicos aprovados não gera o dever de a Administração Municipal utilizá-los, integral ou parcialmente, para a elaboração do projeto básico do certame licitatório.

§1º - Em observância aos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, a não utilização de estudos técnicos aprovados deverá ser adequadamente justificada pelo órgão competente para elaboração do projeto básico.

§2º - Os estudos técnicos utilizados para elaboração do projeto básico definitivo deverão constar integralmente do processo administrativo instaurado para formalizar a licitação, devendo ser destacada a(s) parcela(s) efetivamente utilizada(s).

Art. 11 - A instauração de PMI não gera qualquer despesa para a Administração Municipal, cabendo ao futuro e eventual concessionário, como condição à assinatura do contrato de concessão, o ressarcimento dos custos dos estudos técnicos efetivamente utilizados na elaboração do projeto básico da licitação.

§1º - O ressarcimento será realizado nos estritos limites previstos no requerimento de autorização concedido pela comissão de seleção do PMI.

§2º - O ressarcimento será proporcional à parcela dos estudos técnicos efetivamente utilizados pela Administração Municipal para elaboração do projeto básico.

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 03 de abril de 2018

Rogério Martins Lisboa
Prefeito

DECRETO Nº 11.266 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

DESIGNA OS MEMBROS QUE INTEGRARÃO O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE NOVA IGUAÇU (PROPAN-NI).

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso